



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SEÇÃO DE COMPRAS - SECCOM

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 27/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº: 23.0.000003471-1

REQUERENTE: Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SECGER

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria agrária, ambiental e fundiária.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso III, 'c' e § 3º, da Lei nº 14.133/21.

EMPRESA: R.TORSIANO CONSULTORIA AGRARIA, AMBIENTAL E FUNDIARIA LTDA, CNPJ 38.476.249/0001-40

VALOR: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por mês perfazendo um total anual de de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela SLC no Termo de Abertura Nº 139/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (3917777), em virtude de comunicação eletrônica recebida por intermédio de 01 (um) e-mail: 3917780, em que consta (01) uma proposta de Consultoria Agrária, Ambiental e Fundiária, atinente à Empresa R.TORSIANO: 3917778 bem como a documentação complementar exigida pela legislação em vigor, qual seja: 3917779, devidamente encaminhada à Secretaria Geral para deliberar acerca da conveniência e oportunidade da demanda em questão.

Por sua vez, a **Secretaria Geral - SECGER**, por entender pela real necessidade dos serviços em epígrafe, **MANIFESTOU-SE FAVORÁVEL PELA CONTRATAÇÃO.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do TJPI AUTORIZOU o pleito conforme Decisão Nº 1049/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3957111)

A SOF indicou os créditos orçamentários, conforme Despacho Nº 8900/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3971817), finalizando assim o processo originário, conforme determina o Provimento nº 1/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE.

Abriu-se, portanto, o SEI nº 23.0.000003471-1, para fins de efetivação da contratação solicitada no processo originário.

Constam dos autos:

-	Termo	de	Abertura	Nº	141/2023	-
PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3917917)						
-	Documento	de	Oficialização	da	Demanda Nº	11/2023 -
PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3917918)						
-	Estudos		Preliminares	Nº	10/2023	-
PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3917919)						
-	Minuta	de	Termo	de	Referência Nº	11/2023 -
PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3962356)						

- Anexos:

- Proposta de Preços (3962363)
- Documento de Habilitação (3962369)
- Qualificação Técnica (3962379)

- Contratos de Serviços Similares (3962386)
- Tabela Nº 10/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3962389)
- Despacho Nº 8831/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3971350)
- Anexo: Portaria de Designação do Agente de Contratação (3971353)
- Minuta de Contrato Administrativo Nº 3971356/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3971356)

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO USO DA LEI Nº 14.133/21

Tratam-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no art. 74, inciso III, 'c' e § 3º, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em linha de princípio, cumpre indicar a opção pela utilização da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) à contratação pretendida.

Segundo o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, faculta-se à Administração a contratação com base no novo ou no antigo regramento durante o prazo de dois anos contados da publicação da Lei.

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei** ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. [...]

Art. 193. Revogam-se: [...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.** (grifou-se)

Na prática, é permitido à Administração permanecer com o regime antigo de licitações e contratos por até dois anos, tempo bem alargado. Supõe-se que neste intervalo a Administração faça os estudos necessários sobre a Lei nº 14.133/2021, adapte os seus processos internos, qualifique os seus servidores e passe a aplicar o novo regime.

No entanto, repita-se, a Lei nº 14.133/2021 já entrou em vigência com a sua publicação, ou seja, desde então é permitido à Administração adotá-la. Logo, as entidades e órgãos que se sentirem preparados, estão autorizados a passar a adotar o regime novo a partir de quando entenderem conveniente. Não precisam esperar os dois anos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª. Ed., pag. 08. Ebook, Coord. Joel de Menezes Niebuhr)

Neste íterim, percebe-se que, embora ainda careça de alguns normativos e ajustes de sistema para a utilização da nova lei de Licitações na íntegra em todos os procedimentos licitatórios, nada impede que ela seja utilizada desde já para as dispensas/inexigibilidades de licitação, nas hipóteses em que não se processam por meio do sistema eletrônico, inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça já faz uso da nova lei em outras contratações diretas.

Em primeiro momento, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, que por força do seu art. 191 c/c art. 193, II, faculta à Administração, pelos próximos dois anos, a adoção do rito previsto na antiga Lei de Licitação, desde que justificada a escolha e vedada a aplicação combinada das leis, resta aqui evidenciar a escolha do gestor pelo uso do diploma mais recém editado, justificando-se **em razão das vantagens trazidas pela Lei nº 14.133/2021** em relação aos normativos anteriores.

Por fim, verifica-se que resta evidenciado na Minuta de Termo de Referência Nº 11/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3962356) a opção pelo uso da Lei 14.133/21.

III - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação em tela encontra fundamento legal no art. 74, inciso III, 'f' e § 3º, da [Lei 14.133/2021](#), conforme segue:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

"Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional **ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que **o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

A consultoria que se pretende contratar enquadra-se como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, encontrando-se definida na alínea 'c' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: "**assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**".

No tocante à notória especialização da empresa, conforme dispõe o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a empresa ora pretensa contratada R.TORSIANO CONSULTORIA AGRARIA, AMBIENTAL E FUNDIARIA LTDA, CNPJ 38.476.249/0001-40, com mais de 20 (vinte) anos de experiência na administração pública, é especializada no desenvolvimento de soluções em planejamento, formulação e gestão de projetos voltados à política fundiária rural e urbana, programas de regularização fundiária, pesquisas, capacitação e apoio ao Poder Judiciário, e inobstante soma-se à notória especialização da empresa conforme bem demonstrado na proposta (3962363) qualificação técnica (3962379).

Neste íterim foram acostados aos autos qualificação técnica (3962379) os quais subsidiam a notória especialização da empresa, realçada inclusive pela excelência na prática de assessoria em matéria agrária, ambiental e fundiária, bem como equipe altamente especializada na área. Assevera-se que a contratação da empresa R.TORSIANO CONSULTORIA AGRARIA, AMBIENTAL E FUNDIARIA LTDA, CNPJ 38.476.249/0001-40 para o fornecimento de 02 (dois) consultores seniores para acompanhar e auxiliar o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no desenvolvimento do Programa Regularizar, através de assessoramento técnico especializado.

Ressalta-se que a equipe da pretensa contratada possui vasto conhecimento teórico e prático buscados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para atender a necessidade atual na demanda em tela:

DIRETOR-EXECUTIVO - RICHARD MARTINS TORSIANO

- *Especialista internacional em governança e administração de terras, com mestrado em Cadastro e Ordenamento Territorial pela Universidade de Jaén, Espanha. Foi Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) por dez anos, tendo coordenado políticas nacionais de gestão fundiária, como o cadastro de terras, regularização fundiária, cartografia, regularização de territórios quilombolas e aquisição de terras por estrangeiros. Gestão que lhe rendeu os dois maiores prêmios nacionais de inovação na gestão pública. Coordenou a formulação do Programa Terra Legal de regularização fundiária na Amazônia. Liderou processos de mediação de conflitos agrários envolvendo comunidades tradicionais, produtores rurais, áreas de segurança nacional e empreendimentos de produção agrícola e de energias renováveis, atuação que lhe rendeu a medalha Mérito Tamandaré, maior comenda da Marinha do Brasil. Consultor da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e do Banco Mundial no tema de governança fundiária na América Latina e Caribe. Participou de diversas missões internacionais na América Latina, África, Europa e EUA. É Coordenador Executivo do Núcleo de Regularização Fundiária da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, é idealizador e co-fundador do Fórum Fundiário dos Corregedores Gerais de Justiça da região do MATOPIBA. Em 2020 recebeu do Governador do Piauí a medalha Mérito Renascença, maior comenda do Estado. É Professor da Escola Nacional da Magistratura e Professor convidado do mestrado na Faculdade de Engenharia Cartográfica e Geodésia da Universidade de Jaén, Espanha. É membro do Grupo de Pesquisa em Governança de Terras da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e pesquisador do Grupo de Políticas Públicas da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (ESALQ-USP).*

EQUIPE

- **Roberto Élito dos Reis Guimarães:** Advogado, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, Especialista em Direito Agroambiental e Especialista em Direito Notarial e Registral.. Ex-advogado da União (2005-2020), atuando na Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (2005-2017), na Secretaria Especial de Desenvolvimento Agrário – SEAD (2017-2019) e na Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA (2019-2020). Foi servidor do INCRA(1980-2005). Autor do Livro “Terrenos marginais de rios federais: domínio e sua indenização nas desapropriações agrárias” e de vários artigos na área agrária, fundiária e ambiental.
- **Alberto Barreto:** Engenheiro Agrônomo, doutor em Ciências pela Universidade de São Paulo (USP) e Pós-doutor pelo Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM). Atua nas áreas de planejamento do uso da terra e modelagem espacial com ênfase em produção agropecuária, desenvolvimento rural e meio ambiente. No Grupo de Políticas Públicas da Escola Superior de Agronomia da USP coordena o desenvolvimento de soluções em políticas públicas através de análise de dados e geotecnologias.
- **Orides Langer:** Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos-RS). Gerenciou o Serviço Cadastral do INCRA no Rio Grande do Sul por mais de uma década e foi gestor da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da autarquia no estado, possuindo ampla experiência em cadastro, elaboração de cadeia dominial de imóveis e geoprocessamento. Atuou como consultor técnico junto ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) e como Técnico em Geoprocessamento em projetos da Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- **Renato Ribeiro de Almeida:** Advogado, Doutor em Direito pela USP, com ênfase em Direito do Estado e mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Professor de pós-graduação em Direito, palestrante e escritor.
- **José Alberto Maia Barbosa:** Advogado, atuante desde 1985 nas áreas do Direito Ambiental, Civil, Imobiliário, Notarial e Registral. Tem Pós-Doutorado em Governança de Terras pelo Instituto de Economia da Universidade de Campinas – UNICAMP. Doutorado em Ciências pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Universidade de São Paulo - USP. Especialização em Direito Ambiental e Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Especialização em Direito Imobiliário e Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta-UNIANCHIETA. É professor universitário nas áreas de Legislação Ambiental, Recursos Energéticos, Sistemas de Gestão Ambiental, Licenciamento Ambiental e Metodologia da Investigação Científica.
- **Marcelo Trevisan:** Engenheiro Agrônomo formado pela Universidade Federal de Santa Maria, com Especialização em educação do Campo pela Universidade Federal do Paraná e em Direito Agrário pela Universidade de Araraquara. Possui ainda Especialização Internacional em Cadastro Multipropósito pela Universidade de Jaén na Espanha. Atualmente cursa o Mestrado Internacional em Cadastro Multipropósito e Avaliações pela mesma Universidade. Atuou junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, tanto na Superintendência Regional do Rio Grande do Sul quanto em Brasília. Foi Coordenador Nacional de Regularização Fundiária, desempenhando também a atribuição de Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária Substituto em apoio e execução de políticas voltadas aos temas de cadastro de terras, regularização de territórios quilombolas, certificação de georreferenciamento de imóveis rurais, regularidade de imóveis em faixa de fronteira e aquisição de terras por estrangeiros. Foi assessor na Secretaria de Governo da Presidência da República, onde atuou acompanhando políticas fundiárias do governo federal. Atualmente, é consultor da Universidade de Brasília e do Banco Mundial, junto ao Núcleo de Regularização Fundiária da Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí. Também é perito judicial e Conselheiro do Centro de Inteligência para Governança de Terras e Desenvolvimento Sustentável – CITE.
- **Luciane Moessa:** Luciane Moessa passou metade de sua carreira jurídica no setor público, na qualidade de Procuradora do Banco Central do Brasil, de onde está licenciada, e na Câmara de Conciliação da Advocacia-Geral da União. No setor privado, atuou como assessora jurídica (áreas ambiental, trabalhista, tributária, societária e propriedade industrial) da Cooper Standard Automotive no Brasil e, depois, teve seu próprio escritório de advocacia. É Mestre pela UFPR, Doutora pela UFSC e realizou pesquisa de Pós-Doutorado pela USP, tendo realizado pesquisas no exterior durante Doutorado (Universidade do Texas), sobre Mediação de Conflitos Coletivos que envolvem Políticas Públicas (2010), e também durante o Pós-Doutorado (Università Luigi Bocconi), versando sobre Sustentabilidade

Socioambiental no Sistema Financeiro (2015). Fundou a Soluções Inclusivas Sustentáveis (SIS), que é membro do Laboratório de Inovação Financeira, uma iniciativa do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e ABDE (que congrega as instituições financeiras de desenvolvimento/fomento) para fomentar o mercado de capitais e as Finanças Verdes e Sociais no Brasil, e da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura. Desde 2020, Luciane Moessa tem trabalhado com a organização britânica Global Canopy para a criação da Taskforce on Nature-related Financial Disclosures (TNFD). É autora de dezenas de artigos, artigos publicados na imprensa especializada e de quatro obras individuais, com destaque para “Sistema Financeiro e Desenvolvimento Sustentável: regulação, autorregulação, boas práticas, propostas de aprimoramento e de parâmetros para responsabilização em caso de danos socioambientais causados por atividades financiadas” (Editora Lumen Juris, 2018).

- **William George Lopes Saab:** *É Economista, Oficial da Reserva da Marinha do Brasil, Contador, Advogado, Mestre em Ciências Contábeis, MBA em Administração do Varejo pela COPPEAD-UFRJ, certificado como Conselheiro de Administração em cursos do IBGC e da Fundação Dom Cabral e com o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE) da Escola Superior de Guerra (ESG). É atualmente Doutorando em Administração Estratégica e Finanças pela FUCAPE (campus Rio de Janeiro). Foi funcionário do BNDES por quase 30 (trinta) anos, entre 1992 e 2022, onde ocupou diversas funções executivas, tais como de Coordenador de Serviço, Gerente, Assessor de Área, Assessor da Presidência, Chefe de Departamento e Superintendente da Área Agropecuária e de Inclusão Social (nesta última de 2009 a 2011). Anteriormente ao BNDES, trabalhou na AGA S.A., na então Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ) e, como militar, foi Oficial de carreira da Marinha do Brasil. Ainda no BNDES, foi Conselheiro de Administração do BNDES, da BNDESPAR e da FINAME por quase 8 (oito) anos, entre 2013 e 2021, onde chegou a exercer a função de Substituto do Presidente dos referidos Conselhos de Administração. Na Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, foi Conselheiro Deliberativo por quase 2 (dois) anos, entre 2001 e 2002. Exerceu ainda as funções de Diretor de Gestão Estratégica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (Nacional), em Brasília-DF, no período 2015/2016 (cedido pelo BNDES), Diretor Financeiro da ADESG (Nacional) entre 2017 e 2019 e Diretor de Projetos Especiais da SOAMAR-Rio de 2019 a 2021. No Magistério, é Professor desde 1996 nos cursos de graduação da UCAM e, desde 2021, do curso de Negócios de Impacto Socioambiental (NIS) da PUC-RJ/CCE. Atua ainda presentemente como Mentor no Programa BNDES Garagem de Aceleração de Startups de Impacto e como Tutor no Programa Shell Iniciativa Jovem.*
- **Thales Schmiedt Sattolo:** *É Engenheiro Agrônomo, Mestre e Doutor em Solos e Nutrição de Plantas pela ESALQ/USP. Possui dez anos atuando em projetos de P&D sobre conversão de ecossistemas para sistemas de produção de soja, milho e cana-de-açúcar e seus efeitos no solo. Foi bolsista pesquisador na Bangor University e University of Nottingham (UK). Tem oito artigos publicados internacionalmente em jornais científicos indexados e uma premiação internacional de destaque de Tese. Possui experiência: na dinâmica do carbono e nitrogênio do solo em agro ecossistemas tropicais (cálculos e modelagem); na geração e aprimoramento de análises metodológicas; na análise e interpretação de dados e programação estatística usando R; e no georreferenciamento e geração de mapas usando QGIS e Google EarthEngine. Atualmente é professor de Fitotecnia na Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília e assessor/consultor na agenda do carbono.*

Ademais, consta dos autos vários Certificados(3962379) que corroboram à alta especialização e singularidade do pretenso contratado, conforme relação abaixo:

1. Declaração de Palestrante - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP (pág 15)
2. Declaração de Ministração de Aulas de Pós Graduação -Fundação Delta do Parnaíba (pág 16)
3. Certificado de Reconhecimento - Congresso Internacional Desarrollo - ESCAT (pág 17)
4. Certificado de Participação como docente do curso Regularização Fundiária, Direito Agrário, Direito Registral e Análise de Cadeias Dominiais - **EJUD-PI** (pág 18,19)
5. Certificado de Palestrante no Painel Governança responsável da Terra em tempos de Pandemia - **ENFAM** (pág 20,21)
6. Certificado de ministração do curso EAD “GOVERNANÇA RESPONSÁVEL DE TERRAS – MÓDULO I - **ESMAM** (pág 22)
7. Certificado de Palestrante do Webinar Governança De Terras e a Obrigatoriedade de Fiscalização dos Registos de Imóveis - **ESMP/MA** (pág 23)

8. Certificado de palestrante do Congresso Internacional sobre Cadastro e Registro de Imóveis Escola Nacional da Magistratura (pág 24)

9. Certificado de Expositor no 20º Congresso Internacional de Catastro CICAT II - Instituto Geográfico Militar (pág 25)

Por fim, a respeito da contratação de empresa de prestação de serviços especializados, o Tribunal de Contas da União possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

.....

Súmula nº 39, TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."

Súmula nº 252, TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

.....

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii) a natureza singular do serviço; e (iii) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da [Lei nº 14.133/2021](#), decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "*natureza singular do serviço*" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Com efeito, a contratação em tela diferencia-se pela especificidade do objeto, revelando-se a inviabilidade de competição ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

IV- DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, traz enumerados os documentos necessários à instrução dos processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda Nº 11/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3917918), Estudos Preliminares Nº 10/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3917919) e Minuta de Termo de Referência Nº 11/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3962356);

- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta](#)

Lei:

Com fins de se estimar a despesa, têm-se como parâmetros a própria proposta de preços apresentada pela empresa (3962363), e ainda a comparação desta com o valor cobrado em outros serviços similares e contratações, conforme Anexo - Contrato de Serviços Similares (3962386) e tabela comparativa Tabela Nº 10/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3962389), tudo isso, seguindo os ditames do §4º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que versa que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Consta na Tabela Nº 10/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3962389) o detalhamento dos valores obtidos através das notas de empenho acostado aos autos e ainda a comparabilidade entre os valores constantes das notas e o valor da proposta de preços da presente contratada, conforme abaixo transcrito:

CONTRATO	OBJETO	VALOR	VALOR POR DIA	VALOR POR MÊS*
Contrato nº: 71357 – 0001 - Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA	Consultoria	USD 5000,00 * R\$ 28.148,00 * 20 dias	R\$ 1.407,40 por dia de trabalho	R\$ 30.962,80
Contrato nº: 71357 - 0002- Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA	Consultoria	USD 3750,00 * R\$ 19.716,00 * 15 dias	R\$ 1.314,40 por dia de trabalho	R\$ 28.916,80
Contrato - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO - 07/09/2020 a 06/10/2020	Consultoria	USD 190,47 por dia * 21 dias	R\$ 1.004,31 por dia de trabalho	R\$ 22.094,82
Contrato - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO - De 18 de março de 2021 a 20 de agosto de 2021	Consultoria	R\$ 1908,55 por dia * 70 dias	R\$ 1908,55 por dia de trabalho	R\$ 41.988,10
Contrato - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO - 17/06/2022 a 30/06/2022	Consultoria	USD 401,00 por dia * 10 dias	R\$ 2.048,10 por dia de trabalho	R\$ 45.058,20
Contrato - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO - 15/07/2022 a 25/07/2022	Consultoria	USD 401,00 por dia * 7 dias	R\$ 2.048,10 por dia de trabalho	R\$ 45.058,20
Contrato - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura – FAO - 13/10/2022 a 31/10/2022	Consultoria	USD 401,00 por dia * 13 dias	R\$ 2.048,10 por dia de trabalho	R\$ 45.058,20

CONTRATO	OBJETO	VALOR	VALOR POR DIA	VALOR POR MÊS*
CONTRATO NÚMERO: 2021012 - TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL	Prestação de serviços de consultoria em pesquisa sobre grilagem e corrupção fundiária	R\$ 20.200,00 Não envolve carga horária a ser cumprida apenas resposta a questionários e reuniões semanais ou quinzenais	R\$ 20.200,00 por 2 meses sem carga horária a cumprir.	-
CONTRATO Nº 002951-2022 - WWF-Brasil	O presente Contrato tem como objetivo principal a prestação dos serviços de consultoria para (i) a elaboração de estudo sobre a atuação do Núcleo de Regularização Fundiária.	R\$ 150.948,00 (03 meses)	R\$ 2.287,10 por dia	R\$ 50.316,20
CONTRATO INTERPI Nº 15/2017	Prestação de Serviços de Consultoria individual para assessoramento à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, nas áreas de ordenamento territorial, cadastro de terras e atividades multisetoriais relativas a implementação do Subcomponente de Regularização fundiária.	R\$ 309.744,00 (180meses)	R\$ 782,18 por dia	R\$ 17.208,00

Observação 1*: Para fins de cálculos comparativos, foi considerado **22 (vinte e dois) dias úteis** para chegar-se ao valor estimado mensal de cada contrato;

Observação 2: O contrato 2021012 foi excluído do comparativo por inexistência de carga horária a cumprir;

Observação 3: Os contratos acima elencados são referentes à apenas 01 consultor, de forma que

6.5. Para fins de cálculo, utilizou-se a média mensal cobrada pela empresa R. Torsiano Consultoria Agrária, Ambiental e Fundiária LTDA em contratações recentes, comparando com o valor cobrado em proposta apresentada, mantendo ao máximo a mesma referencia de comparação, qual seja o valor por dia referente a 1(um) consultor. Conforme tabela abaixo, verificou-se que a proposta apresentada mostrou-se mais vantajosa em da média cobrada pela empresa em contratos com objetos similares.

Valor Total dos Contratos (mensal)	R\$ 326.661,32 (trezentos e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos)
Média dos valores mensais cobrados	R\$ 36.295,70 (trinta e seis mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) para 1 consultor
Valor da proposta (mensal)	R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) total - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) por consultor
Percentual de desconto	47,65% (quarenta e sete vírgula sessenta e cinco por cento)

Como se nota, os valores praticados com outros órgãos não são dissonantes ou discrepantes da proposta, ora, juntada a esses autos: 3962363, e, portanto, apresentam-se como factíveis e exequíveis, sem gerar desvantagem para a Administração.

Nessa esteira, é de bom alvitre frisar que a Corte de Contas da União, em deliberação sobre **critérios de comparabilidade dos preços para fins de contratações diretas, assim orientou:** “*dada a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)*”

Além disso, nota-se que houve uma negociação com a empresa R. Torsiano Consultoria Agrária, Ambiental e Fundiária LTDA, com atenuação de 37,9% (trinta e sete vírgula nove por cento) da

proposta inicialmente apresentada, conforme verificado na Manifestação Nº 5048/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3955912).

Ora, diante dessas informações, claras e insofismáveis, depreende-se que os valores apresentados, na proposta em tela, notabilizam-se como bastante vantajosos para a administração pública no caso em tela.

Portanto, o critério da COMPARABILIDADE, recomendado, positivado na Lei 14.133/2021, **está plenamente atendido** e, dessa maneira, a contratação em epígrafe configura-se como pertinente, factível, consistente e em consonância com os princípios da EFICIÊNCIA e da ECONOMICIDADE, o primeiro está expresso na Carta Política de 1988 e o segundo é decorrência deste, tendo em vista a necessidade de uma administração pública gerencial e moderna

- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Os autos serão encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer jurídico.

- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Consta nos autos do processo originário (SEI 23.0.000003447-9) o Despacho Nº 8900/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3971817).

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Consta nos autos, no Anexo - Documento de Habilitação (3962369)

- Cartão CNPJ;
- Contrato Social;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa da Fazenda Federal
- Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Consulta Consolidada TCU (CEIS, CNJ, TCU, CNEP) comprovando que a empresa não está impedida de contratar com a Administração, nem tampouco consta do registro de inidôneos;
- Certidão Negativa de Falência e Concordata.

- Razão da escolha do contratado:

A escolha da empresa R.TORSIANO CONSULTORIA AGRARIA, AMBIENTAL E FUNDIARIA LTDA, CNPJ 38.476.249/0001-40 se dá em virtude da sua notória especialização, pela vasta experiência e capacidade técnica na realização de assessoria agrária, ambiental e fundiária.

- Justificativa de preço:

Conforme já demonstrado nos autos, a proposta apresentada pelo R.TORSIANO CONSULTORIA AGRARIA, AMBIENTAL E FUNDIARIA LTDA, CNPJ 38.476.249/0001-40, no valor de **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por mês perfazendo um total anual de de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais)**, está em conformidade com os preços praticados em contratações com outros órgãos para objetos semelhantes ao contratado, denotando, claramente, que há uma média na formação dos preços, em linhas gerais, que são praticados pela Empresa, motivo pelo qual resta configurado, que há razoabilidade e proporcionalidade nos preços das inscrições, conforme demonstrado na Tabela Nº 10/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3962389).

- Autorização da autoridade competente:

Não obstante constar nos autos a Decisão Nº 1049/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3957111) no qual o Presidente do TJPI autoriza o pleito, informa-se que após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, devem os autos serem encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme Provimento nº 1/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, para Autorização da Contratação, devendo ainda em atenção ao parágrafo único do artigo 72 da lei 14.133/21 o extrato do contrato ser publicado no diário da justiça.

V - DA NATUREZA CONTINUADA DO SERVIÇO

Conforme se depreende da cláusula décima da Minuta de Contrato Administrativo Nº 3971356/2023(3971356), admitiu-se a prorrogação do presente contrato entendendo o mesmo como serviço contínuo nos termos dos art. 107 da lei 14.133/21, e ainda conforme item 05 da proposta da pretensa contratada(3962363), na qual apresenta a necessidade de um período mínimo de 2 anos para realização dos trabalhos. Em complementação se analisarmos a pretensão que se almeja com a presente contratação, qual seja apoiar o desenvolvimento do Programa “REGULARIZAR”, deste modo podemos concluir como uma forma de continuidade dos trabalhos desempenhados no âmbito do CONTRATO - INTERPI Nº 15/2017(3962386 pág 77), o qual inclusive foi continuado, tendo sido prorrogado até 31/12/2021.

Acerca da fundamentação a respeito da natureza jurídica e, por conseguinte, enquadramento na possibilidade de prorrogação deles, na regra do art. 6º, inciso XV, da Lei 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XV, assim dispõe sobre o serviços contratados de natureza continuada:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

[...]

Pelo que se detém da norma citada, a continuidade dos serviços é fundamentada na necessidade de sua prestação, cuja interrupção pode resultar no comprometimento significativo, ou mesmo supressão, de atividade estatal essencial de incumbência do órgão ou entidade contratante.

Por isso, o que deve ser considerado na análise é a permanência da necessidade pública a ser atendida com a prestação do serviço.

Neste sentido, não há na Lei um entendimento cerrado dos tipos de serviço poderão se enquadrar nessa categoria, uma vez que esse enquadramento, por óbvio, depende das funções estatais desempenhadas pelo órgão. A definição, portanto, deve ser feita no caso concreto, conforme as necessidades do contratante.

No âmbito deste Poder Judiciário do Piauí, têm-se que a questão da Regularização Agrária e Fundiária, é uma Diretriz premente, **conforme se depreende do Provimento nº 36, de 30 de setembro de 2019, que Institui o programa "Regularizar", destinado a regularização Urbana**, de modo que adstringir a presente contratação à 12 meses pode prejudicar a continuidade dos projetos executados e com andamento das tratativas para a cumprimento das diretrizes da gestão.

Nesse aspecto, traz-se a baila o Parecer nº 00027/2015, a Douta Advocacia Geral da União (AGU) decide que “a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica” e conclui que “o serviço é contínuo na medida em que se presta para satisfazer uma necessidade permanente de um órgão, cujo atendimento se protraí no tempo”, fortalecendo o entendimento sobre a necessidade de análise do caso concreto, conforme as necessidades do contratante.

O Tribunal de Contas da União deliberou no sentido de reconhecer a natureza continuada dessas contratações, como assenta o Acórdão nº 1.725/2003 – 1ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual o TCU julgou as contas anuais da Coordenação Geral de Serviços Gerais do Ministério referido no Acórdão.

No mesmo sentido, o Acórdão de julgamento do TCU nº 0132-02/08-2 - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTA, de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, que traz:

[...] 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

30. Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.

Dito isso, smj, resta configurado que o serviço, em epígrafe, notabiliza-se como de natureza continuada, razão pela qual justifica-se a possibilidade futura de prorrogação do instrumento contratual a ser firmado.

VI - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa R.TORSIANO CONSULTORIA AGRARIA, AMBIENTAL E FUNDIARIA LTDA, CNPJ 38.476.249/0001-403 e sua proposta no valor total de **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) por mês perfazendo um total anual de de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais)**, verifica-se a viabilidade da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**.

Neste sentido, com o fito de promover a otimização das contratações no âmbito deste TJPI, encaminhem-se os autos à SGC para análise preliminar acerca dos termos minuta contratual ora apresentada, bem como para orientações de caráter geral a serem observadas nas minutas contratuais diversas, nos termos do § 1º do art. 14 do Provimento Nº 1/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE(3949042)

Após, retornem-se os autos à **Superintendência de Licitações e Contratos** para providências concernentes aos procedimentos da 1ª linha de defesa, insculpida no inciso I do art. 169 da susodita [Lei 14.133/2021](#), conforme preconiza o § 3º do art. 14, do Provimento Nº 1/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (3949042)



Documento assinado eletronicamente por **Dyego José Sampaio da Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 09/02/2023, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3971363** e o código CRC **BA30359D**.